

RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora,
Sra. MAYANE DA SILVA CASTRO
DD. Presidenta da Comissão de Licitação,
Prefeitura Municipal de Barreira



Ref.: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02.13.01/2019 - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DA IGREJA (CARNAUBA), TORRE DE AÇO LESTE (TORRE DE AÇO), TORRE DE AÇO LESTE (TORRE DE AÇO), NO MUNICÍPIO DE BARREIRA CEARÁ.**

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com enquadramento de Microempresa (ME), com sede foro jurídico em Fortaleza/CE, na Av. Mister Hull, 5080, sala 204, Antônio Bezerra, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.356-682, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.640.830/0001-25 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE 23201387211 por despacho de 13/05/2011, por seu Responsável Legal – Daniel Teodosio Cardoso, CPF: 003.267.963-71, em prazo hábil, nos moldes e fulcro legal no art.109, e ss. da Lei 8.666/93, vem, perante V. Exa., apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA INABILITAÇÃO**, na conformidade das razões que seguem.

Termos em que pede deferimento.

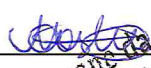
De Fortaleza (CE), para Barreira (CE), aos 09 de abril de 2019.

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Daniel Teodosio Cardoso
CPF 003 267 963-71
Socio Administrador

PROTOCOLO:

Recebi em: 11/04/19


Mayane da Silva Castro
Presidente de CPL de Barreira
CPF: 046.107.183-59



Ilustríssima Senhora,
Sra. MAYANE DA SILVA CASTRO
DD. Presidenta da Comissão de Licitação,
Prefeitura Municipal de Barreira

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS Nº 02.13.01/2019** - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DA IGREJA (CARNAUBA), TORRE DE AÇO LESTE (TORRE DE AÇO), TORRE DE AÇO LESTE (TORRE DE AÇO), NO MUNICÍPIO DE BARREIRA CEARÁ.

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com enquadramento de Microempresa (ME), com sede e foro jurídico em Fortaleza/CE, na Av. Mister Hull, 5080, sala 204, Antônio Bezerra, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.356-682, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.640.830/0001-25, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE 23201387211 por despacho de 13/05/2011, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro legal no art.109, e ss. da Lei 8.666/93, em prazo hábil, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que passa a expor a seguir, confiando no equilíbrio analítico da Comissão, primeiramente, expor e, ao fim pleitear o seguinte:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

1 - OS MOTIVOS DO RECURSO

Conceda *máxima vertia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

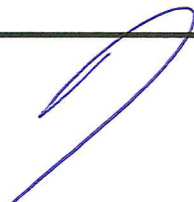
Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para os fins colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante pois indiscutivelmente, ainda que por outra via, fora atendida a finalidade do preceito legal não persistindo motivo para manter a inabilitação.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela Recorrente ao depara com sua inabilitação, quede acordo com o resultado de habilitação exarado, a Recorrente não teria sido cumprido o estabelecido no **tem 3.1.3.3 alínea “c”**, os quais serão esclarecidos, ponto a ponto, buscando uma melhor compreensão e julgamento final, observado a leitura sistemática dos dispositivos legais que permitem inferir a possibilidade de cumprimento da exigência no momento procedimental adequado para tal imposição, de forma que não conflite com outros normativos e princípios, fixadas tanto na Lei quanto no regulamento interno da licitação.

Destarte, depreende-se pela análise do pronunciado por esta douta Comissão, a recorrente teria deixado de A presenta contratação de prestação de serviços do responsável técnico com a licitante não estando registrado em cartório, motivo pelo qual fora inabilitada conforme fielmente transcrito:

1.II - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Através da publicação do Diário oficial do Estado do Ceará DOE na data de 05 de abril de 2019, por esta comissão permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a requerente, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do certame devido ao não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ora a ausência de registro em Cartório de título e Documentos do Contrato Particular de Prestação de Serviços do Engenheiro com a Empresa pode facilmente ser suprida pela Certidão de Registro da Empresa no CREA/CE, que é um órgão federal, na qual atesta qual e o profissional técnico vinculado a empresas. E afirma que a falta do registro em cartório pode ser suprida pois a apresentação do Contrato de trabalho tem por única finalidade comprovar o vínculo com a empresa, fato este que o registro da mesma no CREA/CE supre completamente pois sem engenheiro vinculado a empresa não é registrada. Além do mais, o Contrato assinado pelo profissional com a empresa está com as assinaturas devidamente reconhecidas em Cartório, muito embora não exista legalmente tal exigência.

Deste modo a falta do registro em cartório constitui-se em mera irregularidade perfeitamente sanável pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresa concorrentes participem do certame objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida em defeito irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

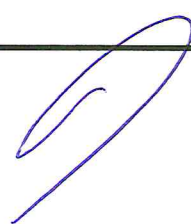
Para os devidos esclarecimentos nos manifestaremos detalhadamente sobre cada ponto que atendemos ser importante ao esclarecimento dos fatos, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder.

2 – DA COMPROVAÇÃO

2.1 – DO VÍNCULO DO ENGENHEIRO COM A EMPRESA

Preliminarmente, é necessário salientar que o parecer exarado pela Comissão Julgadora ora Recorrida, trata tão-somente do aspecto jurídico da questão, vez que seu signatário não dispõe de conhecimento técnico para formar juízo de valor acerca do mérito da aprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, contida na mensagem como fundamento a resguardar a r. decisão de inabilitar a Recorrente, visto tratar-se de parecer exclusivo da Comissão de Licitação (Recorrida), sob o seguinte argumento *ipsis litteris*:

... por descumprir as predisposições anotadas ao item 3.1.3.3, alínea “c” do Edital, contratação de prestação de serviços do responsável técnico com a licitante não estando registrado em cartório....



A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o **Item nº 3.1.3 do Edital**, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria comprovar:

3.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.3.1 – Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da Localidade da sede da PROPONENTE.

Através do regimento editalício acima transcrito, pode facilmente concluir que o mesmo regula a metodologia que devera servi adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida pelos membros dessa respeitosa Comissão Permanente de licitação ao analisa a documentação apresentada com o fim de se **comprovar o registro das empresas no CREA e o vínculo do engenheiro com a empresa** das empresas interessadas no presente certame.

O edital em questão e por demais claro ao regular no item acima transcrito, que a comprovação do vínculo do engenheiro se dará também através da certidão de registro da empresa no CREA. Tal exigência condiz com a que se faz em diversos órgãos públicos onde costumeiramente participamos de certames licitatórios, motivo pela qual não entramos.

Ademais, insta relata que o próprio CREA-CE, que e uma autarquia federal detentora de fé pública, exige que o Requerimento de Pessoa jurídica, seja como já citado, devidamente instruído com a prova de vinculo do profissional técnico, portanto ao emitir a Certidão de Registro da Empresa no CREA/CE, comprova , com fé pública, o vínculo do engenheiro com a empresa.

Logo com devida evidência, se o referido engenheiro consta como responsável técnico da recorrente perante ao CREA/CE, então houve, ineludivelmente, a adequação comprovação, perante a autarquia, da irrefutável condição de vinculo profissional, pois do contrário, não poderia deter a qualidade de responsável técnico na referida Certidão de pessoa jurídica.

O TCU, ao se instalar sobre o tema, assim se manifesta;

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

3 - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua da interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da Recorrente.

Assim, irrecusável na presente Tomada de Preços, que a Recorrente apresentou comprovação de Contratação de prestação de serviços vigente com seu responsável técnico Profissional, não configure-se completamente na forma exigida pelo edital, porém indiscutivelmente alcançou finalidade almejada, assim, pedimos e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

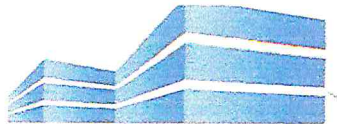
NESTES TERMOS PEDE E ESPERA

DEFERIMENTO.

De Fortaleza/CE para Barreira/CE, aos 09 de abril de 2019.

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Daniel Teodosio Cardoso
CPF 003 267 963-71
Sócio Administrador



D T C C O N S T R U Ç Õ E S

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



CONTRATANTE: DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, firma estabelecida na AV. Mister Hull, 5080 sala 204 – Antônio Bezerra em Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.640.830/0001-25. Denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio o Sr. Daniel Teodosio Cardoso, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 99001006613 SSPDS-CE, e no CPF nº 003.267.963-71, residente e domiciliado na rua Maria Zenobia Carneiro, nº 571, Vila Velha – Fortaleza – Ceará.

CONTRATADO: Henrique Dias da Silva, CASADO, Engenheiro Civil e Tecnólogo em Estradas, portador da Carteira Profissional do CREA nº CE 42.692D, inscrito no CPF sob o nº 011.293.833-77 e Carteira de Identidade nº. 2000010250540 SSPDS-CE, residente e domiciliado na AV. João Pessoa nº 5061 apto nº 221, Bairro Damas – Fortaleza-Ceará.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:

O contratado receberá o equivalente a 06(seis) salários mínimos, para uma jornada diária não superior a 06(seis) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Fortaleza, 01 de novembro de 2018.

Handwritten signature of Daniel Teodosio Cardoso, followed by the printed name 'CONTRATANTE'.

Handwritten signature of Henrique Dias da Silva, followed by the printed name 'CONTRATADO'.

TESTEMUNHAS:

Two handwritten witness signatures: Francisco Teodosio Cardoso (CPF: 424.119.063-71) and Bruna de Lima Damasceno (CPF: 068.978.523-25).

DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
Av. Mister Hull, 5080, Sala 204 – Antônio Bezerra – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 13.640.830/0001 – 25, CEP: 60.356 – 682
Fones: (85) 3235 – 4923 / 99603 – 9552 / 98697 – 0119
Email: dtcconstrucoeseservicos@hotmail.com

Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas - Código CHJ 06 876-0. Autenticação Digital. Cód. Autenticação: 71071212181619100045-1; Data: 12/12/2018 16:23:32. Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHW25564-5W72; Valor Total do Ato: R\$ 4,23. Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/12/2018 16:35:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1132783

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/12/2019 16:23:32 (hora local)**.

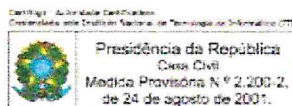
¹**Código de Autenticação Digital:** 71071212181619100045-1 a 71071212181619100045-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7f566e09fc5b9d4869254b36eb583f88a84948ff24e122922a0d5358b2e3491f09676fac73eda6cac726c43e43e86c5845f6128029f7ad8143e0e5bd96266080





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 183880/2019

Emissão: 10/04/2019

Validade: 31/05/2019

Chave: cCdD2

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 13.640.830/0001-25

Registro: 000044353-0

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 07/12/2016

Faixa: 2

Objetivo Social: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, OBRAS DE FUNDAÇÕES, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO E OBRAS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA), ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, TRANSPORTE ESCOLAR, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMÍLIOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Restrições do Objetivo Social: OBS.: Por não dispor de profissional(is) habilitado(s), a empresa tem restrição para as seguintes atividades: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA.

Endereço Matriz: AVENIDA MISTER HULL, 5080, SALA 204, ANTÔNIO BEZERRA, FORTALEZA, CE, 60356682

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 07/12/2016

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001037356DDCE



Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8213200490. Data de vencimento do boleto: 31/05/2019
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- VEDADA, por força do Código Penal e dos artigos 90 e 94 da Lei n. 8666/93, a apresentação de propostas ou a participação em licitação de obras/serviços que seja(m) promovido(s) e/ou participe(m): COMVAL CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME - 22.422.335/0001-30; CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA SARFIZA LTDA EPP - 06.874.739/0001-09;

Última Anuidade Paga

Ano: 2018 (5/5)

Parcelamento Ano: 2019

Quantidade de Parcelas Pagas: 1/6

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: DIEGO FERREIRA TOSTA DUQUE

Registro: 100753879-1

CPF: 010.791.981-80

Data Início: 08/06/2018

Data Fim: Indefinido

10/04/2019



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 183880/2019

Emissão: 10/04/2019

Validade: 31/05/2019

Chave: cCdD2

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO AGRONOMO

Atribuição: ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO N.218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: HENRIQUE DIAS DA SILVA

Registro: 060628947-0

CPF: 011.293.833-77

Data Início: 07/12/2016

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

TECNOLOGO EM ESTRADAS

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DOS ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº313/86 DO CONFEA, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DE SUA RESPECTIVA MODALIDADE PROFISSIONAL.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

